



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

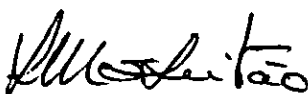
PROCESSO No.: 10725/000.998/93-76
RECURSO No.: 88.239
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS DOS GOITACAZES (RJ)
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1995
ACORDÃO No.: 104-12.843

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A ausência da declaração de rendimentos, por si só, não caracteriza acréscimo patrimonial não justificado quando comprovado nos autos a origem dos recursos utilizados na aquisição desse bem.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de Cz\$ 520.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10725/000.998/93-76
ACORDÃO No. : 104-12.843

RECURSO No. : 88.239
RECORRENTE : JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA

R E L A T O R I O

JOSEAS CONSTANTINO DA SILVA, CPF no. 173.794.077-91, recorre a este Conselho de Decisão da DRF em Campos dos Goitacazes (RJ), que lhe exigiu o pagamento de imposto e dos acréscimos legais em razão de omissão de rendimentos.

Em seu recurso de fls. 23/24, alega o recorrente:

a) que o trator foi adquirido com empréstimo obtido junto a instituição financeira, com a hipoteca de sua propriedade;

b) que concorda com o lançamento no que se refere ao outro veículo; e

c) finalmente, que lhe seja concedido um parcelamento para que possa pagar o imposto e acréscimos devidos.

E o relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10725/000.998/93-76,
ACORDAO No. : 104-12.843

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

Do recorrente está sendo exigido o pagamento do imposto e de acréscimos legais por ter adquirido em 1987 um trator no valor de Cz\$ 520.000,00 e um automóvel GOL GL por Cz\$ 335.514,13.

Conforme documentos de fls. 13/14, o recorrente obteve junto à Agência do Banco do Brasil em Itaocara (RJ), através de emissão da Cédula Rural Pignoratícia, um empréstimo no valor de Cz\$ 520.000,00 com a finalidade de adquirir o trator, tendo o empréstimo sido quitado em 1987.

A autoridade singular não considerou o empréstimo realizado junto ao Banco do Brasil para aquisição do trator, em 1987, sob a justificativa de que a não declaração daqueles bens, naquele ano, infringiu o artigo 39, inciso III, do RIR/80, embora o trator tenha sido alienado no mesmo ano.

Embora não declaradas as apurações de compra e venda que se deram no ano-base de 1987, a aquisição do trator foi efetivada com empréstimo para esse fim obtido junto à Agência do Banco do Brasil (fls. 13/14).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10725/000.998/93-76
ACORDAO No. : 104-12.843

Assim, meu voto é no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário para se excluir da tributação o valor de Cz\$ 520.000,00 utilizado na compra do trator.

Brasília-DF., em 12 de dezembro de 1995


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO